



| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO N.^º | : 15.826-7/2017 |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE |
| AGRAVANTE | : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito Municipal |
| ADVOGADO | : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº. 11.972/O |
| ASSUNTO | : RECURSO DE AGRAVO INTERNO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF |

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, saliento que o Recurso de Agravo Interno foi por mim conhecido e recebido com efeito devolutivo, após constatada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, conforme Decisão n.^º 023/GAM/2025¹.

Conforme relatado, o Recurso de Agravo Interno foi interposto em face da Decisão n.^º 449/GAM/2024², que não conheceu o Recurso de Embargos de Declaração, em face do Acórdão n.^º 578/2024/PV³, que negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão n.^º 978/2023/PV⁴, que julgou a Tomada de Contas Ordinária (TCO) n.^º 15.826-7/2017, o qual condenou o Agravante à restituição ao erário municipal no valor total de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

No presente caso, o Agravante pleiteia a reforma da Decisão n.^º 449/GAM/2024, com o intuito do reconhecimento da existência de contradição no Acórdão n.^º 578/2024/PV, sob o argumento de que o marco interruptivo da prescrição punitiva desta Corte de Contas foi realizado equivocadamente.

Nesse contexto, sustenta que a Lei Estadual n.^º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, estabeleceu, em seus arts. 1º e 2º, que apenas a citação efetiva tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo essa interrupção admitida uma única vez, com a consequente inauguração de novo prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do ato interruptivo.

Aduz que, tratando-se de conversão da Representação de Natureza Interna (RNI) em TCO, a citação válida realizada em 20/6/2017 e 1º/12/2017, no

¹ Doc. 563715/2025.

² Doc. 562862/2025.

³ Doc. 509581/2024.

⁴ Doc. 279602/2023.





âmbito da RNI, produziu o efeito de interromper o curso da prescrição, iniciando-se, em 25/6/2017 e 2/12/2017, novo prazo prescricional de cinco anos para a análise e julgamento do feito por esta Corte de Contas.

Colaciona aos autos entendimentos firmados pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo os quais, havendo citações em processos que versam sobre a mesma relação jurídica, admite-se a interrupção do prazo prescricional pelo primeiro dos atos, em observância ao princípio da unicidade da interrupção.

Alega existir contradição na decisão recorrida e cita o Processo n.^º 29.473-0/2018, em trâmite neste Tribunal de Contas, ocasião em que o Conselheiro Relator reconheceu divergência nos entendimentos quanto à data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição — se a do processo originário (RNI) ou a do processo resultante (TCO).

Assevera que transcorreram mais de cinco anos entre a data da interrupção e o julgamento do feito, circunstância que caracterizaria a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, argumenta que não houve o surgimento de fatos ou irregularidades novos que justificassem a conversão do processo em TCO, razão pela qual deveria ser considerada a citação válida efetivada nos autos das Representações.

Reforço que não se evidenciou qualquer contradição, omissão ou obscuridade nos fundamentos apresentados pelo Agravante que justificassem a integração ou o esclarecimento do Acórdão n.^º 578/2024/PV, razão pelo qual não há que se falar em reapreciação da matéria já decidida.

Assim, constato que não se verifica, no caso em apreço, a ocorrência de *error in judicando* ou *error in procedendo* que pudesse justificar a retratação da decisão agravada.

Ademais, não houve alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o julgado, sobretudo considerando que a matéria relativa à prescrição foi devidamente apreciada por esta Corte de Contas, conforme entendimento pacífico,





inclusive, do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵:

AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. **Inalterada a situação fática e jurídica sob a qual foi considerada improcedente representação feita a este Tribunal, mantém-se a decisão agravada.** (TCU, Acórdão n.º 1794/2007 – Plenário, Min. Relator Valmir Campelo, Data da Sessão 5/7/2007). (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que não se conhece de agravo interposto contra decisão monocrática quando a peça recursal deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos anteriormente rejeitados, sem demonstrar a necessidade de sua reforma. Confira:

Súmula 182 – **É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.** (Súmula 182, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/1997, DJ 17/2/1997). (grifo nosso)

No que tange à alegação do Agravante acerca da prescrição, cumpre reforçar que a irregularidade JB 01 decorreu do pagamento de juros, multas e atualização monetária incidentes sobre o inadimplemento de 25 parcelas das contribuições previdenciárias patronais, vinculadas ao Acordo de Parcelamento n.º 000203/2016, sendo que o fato irregular perdurou de **2015 até 21/3/2019** (data da última atualização do débito)⁶.

Além disso, ressalto que não subsiste a alegação de prescrição formulada pelo Agravante, tendo em vista tratar-se de irregularidade de **natureza permanente**, cujo prazo prescricional somente se inicia com a cessação da conduta irregular, conforme dispõe o art. 83, IV, do CPCE/MT⁷.

Quanto à referência ao Processo n.º 29.473-0/2018 (Acórdão n.º 327/2024-PV), entendo que, embora ambos os casos versem sobre a temática da prescrição, os contextos fático-jurídicos são substancialmente distintos, não sendo possível estabelecer analogia apta a justificar a aplicação do mesmo entendimento.

⁵ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-31465>

⁶ Doc. 76586/2019, pg. 9.

⁷ Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.(grifo nosso)





Ademais, os atos processuais regularmente praticados nesta Tomada de Contas produziram efeitos jurídicos próprios, incompatíveis com aqueles verificados no precedente citado, razão pela qual não se vislumbra contradição nos fundamentos adotados por esta Corte, tampouco fundamento hábil a justificar a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. **Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais.** (Acórdão 1426/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Contradição. Outros indexadores: Doutrina, Legislação, Abrangência, Jurisprudência Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 503 de 05/08/2024) (grifo nosso)

Deste modo, diante da análise já realizada e da inexistência de fatos novos que possam ensejar juízo de retratação quanto à Decisão Singular n.º 449/GAM/2024, verifico que não merecem ser acolhidas as razões recursais apresentadas pelo Agravante.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 703/2025⁸, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Agravo Interno e, no mérito, pelo **não PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular n.º 449/GAM/2024.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 6 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Doc. 538632/2024.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

